

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02-04-2008.) (destaque)

"Ex positis", com fulcro no "princípio da autotutela" da Administração Pública, no uso de sua competência e tendo como prerrogativa os regimentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considerando a supremacia que detém para condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no teor do artigo 49, caput, da Lei Federal 8.666/93, e nos termos do Enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como ancorado nas demais fundamentações que compõem o presente ato administrativo, DECIDO REVOGAR a presente licitação, realizada por intermédio do Sistema BEC/SP, consoante a Oferta de Compra 18018000012019OC00137, haja vista o resultado obtido não se harmonizar com o interesse e a conveniência da Administração, hipótese que, invariavelmente, reclama o correspondente desfazimento.

12. Por consectário, restituia-se à UGE 180180 – DL, para adoção das providências decorrentes, na forma da lei, e também, persistindo a necessidade do objeto em testilha em prol do interesse público indisponível, para o lançamento de nova Oferta de Compra, aproveitando-se todas as peças do Pregão Eletrônico nº DL-180/0026/19 – Processo 2019180033 –, e com observância à devida publicidade do Edital no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e nos endereços eletrônicos "www.bec.sp.gov.br", "www.pregao.sp.gov.br" e "www.imprensaoficial.com.br" (opção "e-negociospublicos"), de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. (Despacho Nº DF-402/10/19).

1 In: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.

2 Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que a Autotutela "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade". Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela 346: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela 473: "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3 e-Orientação SubG-Cons 17/2019, elaborada pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP em 19SET19. Trata da desnecessidade de publicação de avisos de licitações em jornais de grande circulação (Medida Provisória 896/2019). (...) Pelo novo texto legal, que altera a Lei 8.666/1993 (lei de licitações), a Lei 10.520/2002 (lei do pregão), a Lei 11.079/2004 (lei de PPPs) e a Lei 12.462/2011 (RDC), a exigência será reputada atendida quando houver publicação em sítio eletrônico do ente e no Diário Oficial. (...) Portanto, entendemos que a MP 896/2019 é diretamente aplicável ao Estado de São Paulo, que já publica esses atos no D.O. Vale ressaltar que há decretos estaduais que mencionam essa publicação, os quais poderão ser expressamente revogados caso a MP, ao final, supere com êxito o seu processo legislativo (...).

Comunicado

Em conformidade com o previsto na Lei Federal 10.520/02, Decreto Estadual 47.297/02, Decreto Estadual 49.722/05, Resolução nº CC-27/06, alterada pela Resolução CC-52/09 e Resolução nº CEGP-10/02, do Comitê Estadual de Gestão Pública, declaro Fracassada a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº DL-180/0070/19 – Processo 2019180131 –, visando à constituição de Sistema de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de viaturas policiais, do tipo Sedan, para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, constante da Oferta de Compra 18018000012019OC00140, pois, em apertada síntese, conforme o contido na Ata da Sessão Pública (fs. 235/239), o valor ofertado pela licitante participante do certame foi considerado inaceitável, em comparação ao valor referencial.

Por efeito, tendo em vista que a necessidade da pretensa licitação ainda persiste, autorizo que seja lançada nova Oferta de Compra, todavia, após a juntada aos autos de nova pesquisa de preços, nos termos do Decreto Estadual 63.316/18, aproveitando-se, no demais, os autos do Processo 2019180131, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº DL-180/0070/19 no Diário Oficial do Estado, visando à consecução do respectivo objeto, tudo com o fito único de atingir o interesse público primário e indisponível. (Desp. DF-403/10/19).

Comunicado

Em conformidade com o previsto na Lei Federal 10.520/02, Decreto Estadual 47.297/02, Decreto Estadual 49.722/05, Resolução nº CC-27/06, alterada pela Resolução CC-52/09 e Resolução nº CEGP-10/02, do Comitê Estadual de Gestão Pública, declaro Fracassada a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº DL-180/0078/19 – Processo 2019180143 –, visando à constituição de Sistema de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de viaturas policiais, do tipo Sport Utility Vehicle (SUV) para o Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), da Polícia Militar do Estado de São Paulo, constante da Oferta de Compra 18018000012019OC00142, pois, em apertada síntese, conforme o contido na Ata da Sessão Pública (fs. 286/290), o valor ofertado pela licitante participante do certame foi considerado inaceitável, em comparação ao valor referencial.

Por efeito, tendo em vista que a necessidade da pretensa licitação ainda persiste, autorizo que seja lançada nova Oferta de Compra, todavia, após a juntada aos autos de nova pesquisa de preços, nos termos do Decreto Estadual 63.316/18, aproveitando-se, no demais, os autos do Processo 2019180143, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº DL-180/0078/19 no Diário Oficial do Estado, visando à consecução do respectivo objeto, tudo com o fito único de atingir o interesse público primário e indisponível. (Desp. DF-406/10/19).

Comunicado

O presente ato versa sobre a análise da regularidade dos procedimentos adotados no curso da fase externa do Pregão Eletrônico CPAmb 198/0006/19 – Processo CPAmb 2019183020, que tem por objeto a aquisição de embarcações de alumínio, com comando à distância, motor de popa (40HP, 2 T) e carreta rodoviária, à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Destarte, após análise minuciosidade daquilo que foi produzido nos autos, em especial, do contido na Ata da Sessão Pública (fs. 157/161), decido, em conformidade com o previsto no artigo 4º, da Lei Federal 10.520/02 c.c. o inciso VII, do artigo 3º, do Decreto 47.297/02, estando os preços compatíveis com os de mercado, homologar os atos praticados na Sessão Pública, realizada por meio do Sistema da BEC/SP, cujo resultado contendo a empresa vencedora e a melhor oferta, permanece registrado eletronicamente na Oferta de Compra de número 18019800012019OC00150, podendo ser consultada a qualquer momento por meio do site www.bec.sp.gov.br. (Despacho Nº DF-407/10/19).

Comunicado

Trata o presente de análise de Recurso Administrativo, interposto pela empresa CRPS CONSTRUÇÕES, EMPREITADAS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o 07.706.978/0001-12, nos autos do Processo nº CIAP-2019164067 – Tomada de Preços nº CIAP-164/0010/19, em face de rescisão contratual praticada unilateralmente pelo Dirigente da UGE 180164 – Centro Integrado de Apoio Patrimonial (CIAP) – em seu desfavor, nos termos do Despacho nº CIAP-082/421/19 (fs. 1239/1241), cumprindo consignar, em caráter preambular, que:

a empresa em tela firmou contrato com a Administração, por intermédio do Contrato nº CIAP-034/41/19, após sagrar-se vencedora de licitação precedente, visando à execução de serviços de readequação, adaptação e modernização das instalações elétricas da Sede da Escola Superior de Soldados "Cel PM Eduardo Assumpção", localizada na Avenida Doutor Felipe Pinel 2858, Pirituba, São Paulo/SP;

a contratada teria descumprido o avençado ao deixar de iniciar os serviços contratados na data estabelecida pela Adminis-

tração, conforme a Ordem de Início dos Serviços (fs. 1216), violando, assim, cláusulas contratuais a que se obrigou satisfazer, conforme informações registradas na Parte nº CIAP-230/31/19, e apensos, de 02SET19 (fs. 1202/1214) – infringência que justificou a abertura do Processo Rescisório nº CIAP-011/421/19, que segue encartado neste processo principal (fs. 1196 e seguintes); em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, houve a notificação da empresa acerca da rescisão intentada (fs. 1197/1198), sendo que, diante da manifestação, procedeu-se à juntada do Recurso Administrativo aos autos do processo, que foi rebatido por meio do Despacho CIAP- 082/421/19 (fs. 1239/1241);

juntou-se o Parecer Referencial CJ/PM 2/2018 (fs. 1233/1238), elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar, nos termos da Resolução PGE 29, de 23DEZ15, uma vez que o caso em testilha se enquadra nos parâmetros e pressupostos da sobredita manifestação jurídica e que foram seguidas as orientações nela contida;

nesse sentido, sobreveio por parte da Autoridade Contratante a decisão de rescindir unilateralmente o Contrato nº CIAP-034/41/19, com fulcro no artigo 77, combinado com o artigo 78, I e IV, e com o artigo 79, I, todos da Lei Federal 8.666/93, cuja publicidade foi promovida por intermédio de publicação no Diário Oficial do Estado, na data de 13SET19 (fs. 1242/1243);

entretantes, em decorrência de sua irrisignação ante o ato administrativo praticado – contrário a seu interesse –, a empresa CRPS CONSTRUÇÕES, EMPREITADAS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, no uso da faculdade que lhe é legalmente assegurada pelo artigo 109, inciso I, alínea "e", da Lei Federal 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo (fs. 1246/1262), a fim de ver desfeita a rescisão contratual "sub examine", que foi recebido pela Autoridade "A quo" e encaminhado a esta Autoridade "Ad quem" para análise e deliberação, por intermédio do Ofício nº CIAP-089/421/19, de 27SET19 (fs. 1268).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com fidelidade ao contido nos autos deste processo, restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento pela contratada das obrigações pactuadas, cabendo implacavelmente à Administração Pública, em homenagem ao princípio da legalidade, atender ao ditame previsto no artigo 77, da Lei Federal 8.666/93, "in verbis":

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. (grifo nosso)

Não se pode perder de vista que em toda e qualquer contratação vige o princípio do "pacta sunt servanda", exigindo-se, portanto, que os termos avençados sejam fielmente cumpridos pelas partes, valendo aqui inclusive ressaltar que essa exigibilidade de satisfação plena das obrigações e das condições explícitas no instrumento convocatório – na hipótese de figurar a Administração Pública como contratante – são fatores de extrema relevância, já que, por certo, influenciaram diretamente na participação pretérita de eventuais licitantes interessados.

Ademais, com a devida "venia", simplesmente não é concebível que a empresa Recorrente – (i) revestida da obrigatoriedade de ter efetuado vistoria técnica para analisar, "in loco", as condições do local da obra, com ampla possibilidade de argumentar, esclarecer, questionar e impugnar os elementos contidos no ato convocatório, bem como (ii) detentora de aptidão técnica suficiente para elaborar proposta financeira adequada, capaz de fazer frente às exigências editalícias e, ainda, (iii) conhecedora dos termos avençados desde a abertura da licitação precedente – deixe de iniciar os serviços na data pactuada, limitando-se a invocar alegações cingidas à retórica, mas que não vieram, todavia, acompanhadas de documentos apropsitados, capazes de avulzar as circunstâncias supostamente impeditivas a que faz referência.

Assim, evidenciado o atendimento às disposições legais e editalícias nos atos administrativos praticados sob o crivo do Dirigente da UGE 180164 – CIAP, resta a esta Autoridade "Ad quem" deliberar nesta oportunidade pela retidão da decisão ora combatida, uma vez que teve regular processamento, observados inclusive os requisitos imprescindíveis à sua validade.

"Ex positis", em prol do supremo e indisponível interesse público, e com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como no artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Órgão Contratante, contida no bojo do Despacho nº CIAP-086/421/19, de 26SET19 (fs. 1263/1267), e, assim, sob a fundamentação "per relationem", Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa CRPS CONSTRUÇÕES, EMPREITADAS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, contudo, no mérito, decido NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não apresentar razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão adotada pela Administração perante o contrato administrativo em testilha. (Desp. DF-409/10/19).

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 180.04

Comunicado

O presente ato versa sobre a análise da regularidade dos procedimentos adotados no curso da fase externa do Pregão Eletrônico nº DL-180/0081/19 - Processo 2019180146, visando à constituição de Sistema de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de viaturas policiais, do tipo Sport Utility Vehicle (SUV) Premium para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. Destarte, após análise minuciosidade daquilo que foi produzido nos autos, em especial do contido na Ata da Sessão Pública (fs. 232/238), bem como em conformidade com o previsto na Lei Federal 10.520/02, no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, e no artigo 3º, inciso VII, do Decreto 47.297/02, estando os preços compatíveis com os de mercado, decido HOMOLOGAR os atos praticados pelo Pregoeiro no curso da Sessão Pública, realizada por meio do Sistema da BEC/SP, cujo resultado, contendo a empresa vencedora e a respectiva proposta, encontra-se registrado eletronicamente junto à Oferta de Compra 18018000012019OC00145, disponível para consulta, a qualquer momento, pelo site "www.bec.sp.gov.br".

3. Não obstante, a efetivação de qualquer contratação fica condicionada à prévia manifestação favorável do Comitê Gestor do Gasto Público, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IX, do Decreto Estadual 64.065/19.

4. Restitua-se à UGE 180180 - DL, para adoção das providências decorrentes, na forma da lei, devendo, contudo, ser observado pelo respectivo Dirigente que a Administração, nos termos insculpidos no artigo 16 do Decreto Estadual 63.722/18, não está vinculada à celebração de contratos, por meio de Sistema de Registro de Preços, salvo quando este se demonstre mais vantajoso para a própria Administração, em relação aos preços praticados no mercado, tudo em estrita observância ao Decreto Estadual 63.316/18.

5. Por consectário, em face das sobreditas disposições normativas, determino ao Dirigente da UGE 180180 - DL que: (i) nas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, proceda invariavelmente, por meio dos respectivos Gestores de Contratos, pesquisas para aferição da vantagem do preço registrado; (ii) na conjectura de aferição de compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, a contratação em testilha subsumir aos termos da legislação vigente e, por conseguinte, ao interesse público; (iii) todavia, na conjectura de aferição de incompatibilidade, quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, a Unidade Gestora Executora deverá provocar a convocação da empresa beneficiária do registro de preços, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao mercado; (iv) na hipótese de restar fracassada a sobredita negociação, o Dirigente deverá instruir procedimento formal de contratação dos pretensos objetos da ARP, mediante a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações. (Despacho Nº DF-411/10/19).

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA METROPOLITANA 11 - CAPITAL

Comunicado

A partir de 04-10-2019, o Coronel de Polícia Militar, Alexandre Monclus Romanek, CPF 135.496.948-06, reassumiu as funções de Dirigente da UGE 180353 Comando de Policiamento de Área Metropolitana Onze – CPA/M-11, cessando o afastamento regular.

COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA METROPOLITANA 6 - SANTO ANDRÉ

Comunicado

1. Após emissão do Parecer CJ/PM 001/2017, da Consultoria Jurídica da Polícia Militar e após a conclusão do Processo Sancionatório nº CPAM6-001/11/19, o qual foi instaurado para apurar a conduta administrativa da empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob 22.713.728/0001-01, referente o Contrato 2018CT01101, Pregão Presencial nº CSMMM-195/0006/17, Nota de Empenho 2018NE02875, visando manutenção preventiva e corretiva da viatura de prefixo operacional M-06010 (veículo utilitário), sendo a empresa acusada de descumprir o prazo acordado em contrato.

2. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou comprovado que o serviço foi realizado dentro da data aprazada pela administração, conforme Despacho do Dirigente nº CPAM6-203/11/19 (fs. 50-51), não havendo justa causa para prosseguimento do feito, razão pela qual o Dirigente da Unidade Gestora Executora 180177 promoveu o Arquivamento do citado processo.

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA METROPOLITANA 12 - MOGI DAS CRUZES

Comunicado

O Ten Cel PM Leandro Lessa Leandro, CPF 071.233.758-07, assumiu a função de Dirigente da U.G.E 180.363 (CPAM-12), a contar de 07-10-2019, em virtude de afastamento regulamentar do titular.

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 6 - SANTOS

Comunicado

Retornou a função de Chefe de Finanças da UGE 180.154, após término de afastamento regulamentar, o Cap PM Denny William Conceição da Costa RG 26.888.904-1 e CPF 256.476.178-08 a contar de 07-10-2019.

Comunicado

Assumiu a função de Dirigente da UGE 180154, o Ten Cel PM Argeo Arias Rodrigues Filho, RG 14.548.408 CPF 042.650.048-22 em decorrência do afastamento regulamentar do Cel PM Rogério Silva Pedro RG 18.126.548 CPF 091.086.998-79, a contar de 04-10-2019.

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 8 - PRESIDENTE PRUDENTE

Despacho do Dirigente, de 3-9-2019

Considerando o Processo 2018352305, do Convite Eletrônico, Oferta de Compras 1803520001OC00272, firmado entre esta UGE e a empresa A. C. DOS SANTOS MOVEIS ME, CNPJ 12.517.378/0001-46, através das Notas de Empenho 2019NE04157, contratada para entregar mobiliários para o 18º BPM/1.

Que a prorrogação é do interesse de ambas as partes;

Com base nas justificativas apresentadas pela contratada, Acolho o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, para o dia 09-10-2019. (Desp. CP18-360/13/19)

Despacho do Dirigente, de 3-9-2019

Considerando o Processo 2018352305, do Convite Eletrônico, Oferta de Compras 1803520001OC00272, firmado entre esta UGE e a empresa LK FLEX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME, CNPJ 29.266.358/0001-42, através das Notas de Empenho 2019NE04162, contratada para entregar mobiliários para o 18º BPM/1.

Que a prorrogação é do interesse de ambas as partes;

Com base nas justificativas apresentadas pela contratada, Acolho o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, para o dia 09-10-2019. (Desp. CP18-361/13/19)

CORPO DE BOMBEIROS

COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Comando de Bombeiros do Interior

12º Grupo de Bombeiros - Bauru

Extrato de Contrato

Processo 2019215047 – Convite BEC 180215000012019OC00175
Oferta de Compra: 180215000012019OC00175
Objeto: Materiais de Limpeza
PTRes 180501 – Programa de Trabalho
06.122.1811.4168.0000 - Natureza de Despesa 339030
Contratante: PMESP – 12º Grupo de Bombeiros
Fundamento: Lei Federal 8.666/93
Item 2 (Sabonete Líquido) - Item 10 (Papel higiênico folha dupla)
Contratada: Muccio & Muccio Ltda - EPP – CNPJ 74.545.732/0001-01
Nota de Empenho: 2019NE00289
Assinatura: 02-10-2019
Valor Total: R\$ 745,08
Item 1 (Limpaodor multiuso doméstico) – Item 3 (Água sanitária) – Item 4 (Desinfetante) – Item 5 (Detergente líquido)
Contratada: Muccio & Muccio Ltda - EPP – CNPJ 74.545.732/0001-01
Nota de Empenho: 2019NE00290
Assinatura: 02-10-2019
Valor Total: R\$ 392,22
Item 6: (Esponja para limpeza tipo dupla face) – Item 7: (Pano de limpeza 100% algodão)
Contratada: Bellimp Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Eireli EPP – CNPJ 02.403.262/0001-22
Nota de Empenho: 2019NE00291
Assinatura: 02-10-2019
Valor Total: R\$ 376,80
Item 8 (Querosene para limpeza)
Contratada: ER do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Eireli – CNPJ 17.700.001/0001-41
Nota de Empenho: 2019NE00292
Assinatura: 02-10-2019
Valor Total: R\$ 1.021,60
Item 09: (Higienizador em gel neutro)
Contratada: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda - ME – CNPJ 05.971.158/0001-22
Nota de Empenho: 2019NE00293
Assinatura: 02-10-2019
Valor Total: R\$ 173,84

Designação de Gestor de Contrato: O Dirigente da Unidade Gestora Executora 180.215 - 12º Grupo de Bombeiros, com fundamento no que dispõe o artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, resolve designar para exercerem as funções de Gestor

dos Contratos formalizados por meio das Notas de Empenho 2019NE00289, 2019NE00290, 2019NE00291, 2019NE00292 e 2019NE00293, referentes a aquisição de materiais de limpeza (Processo 2019215047), os seguintes Policiais Militares: 2º Sgt PM 103484-7 João Maurício Camargo Santos, como titular, e Cb PM 107670-1 Danilo Melaninho Cruz, como eventual, a fim de controlá-los, acompanhá-los e fiscalizá-los. (Despacho 12GB-075/905/19)

19º Grupo de Bombeiros - Jundiaí

Comunicado

O Dirigente da UGE 180374 – 19º Grupo de Bombeiros, após análise dos autos do Convite BEC/Oferta de compra 180374000012019OC00144, tendo como objeto 15 colchões para solteiro, espuma, tamanho 78x17x188 cm, Densidade D33; Homologia a decisão da Comissão Julgadora de Licitações.

Adjudica o item à empresa RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob 28.247.277/0001-32, com o valor unitário de R\$ 178,00.

Orça a presente licitação o valor total de R\$ 2.670,00.

A ata em sua íntegra está disponível no site www.bec.sp.gov.br.

Comando de Bombeiros Metropolitanano

Comunicado

O Comandante do Corpo de Bombeiros Metropolitanano da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fundamentado no Artigo 6º do Decreto Estadual 63.911/18 (Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco no Estado de São Paulo) e no Capítulo V, Seção IV da Portaria nº CCB – 004/810/19, publica a cassação do CLCB 277273, expedido em 29-08-2017, válido até 29-08-2020, referente a edificação situada na Rua Ipanema 98, Jd. Gabriela - Barueri/SP, conforme protocolo de vistoria de fiscalização 183020-C/2019, sendo constatada a seguinte irregularidade:

Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de leiaute, de altura, de área ou de categoria de divisão da ocupação da edificação ou área de risco, quando tais alterações implicam em novas exigências ou redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio constante nas Tabelas do Anexo "A", considerando que há comunicação de área com a farmácia, a qual possui o CLCB 340571.

Diante do exposto, está cassado o CLCB 277273, válido até 29-08-2020.

Comunicado

O Comandante do Corpo de Bombeiros Metropolitanano da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fundamentado no Artigo 6º do Decreto Estadual 63.911/18 (Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco no Estado de São Paulo) e no Capítulo V, Seção IV da Portaria nº CCB – 004/810/19, publica a cassação do CLCB 340571, expedido em 04-04-2018, válido até 04-04-2021, referente a edificação situada na Rua Ipanema 98, Jd. Gabriela - Barueri/SP, conforme protocolo de vistoria de fiscalização 183020-C/2019, sendo constatada a seguinte irregularidade:

Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de leiaute, de altura, de área ou de categoria de divisão da ocupação da edificação ou área de risco, quando tais alterações implicam em novas exigências ou redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio constante nas Tabelas do Anexo "A", considerando que há comunicação de área com a padaria, a qual possui o CLCB 277273.

Diante do exposto, está cassado o CLCB 340571, válido até 04-04-2021.

COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO

Comunicado

À contar de 05OUT19, assumiu como Dirigente da UGE 180197 o Cel PM Lourival da Silva Junior, CPF 090605278-52 em substituição ao Ten Cel PM Ricardo Roberto Tofanelli, CPF 127593538-93.

4º BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA - JUNDIAÍ

Comunicado

Em 7-10-2019 reassumiu a função de Dirigente da UGE 180384 (4º BPRV) o Tenente Coronel PM Ricardo Roberto Tofanelli - CPF 127.593.538-93.

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Portaria do Superintendente, de 7-10-2019

A Comissão Permanente de Auditoria e Administração dos Imóveis da CBPM terá por atividade as seguintes questões: Negociação de segundo escalão referente aos contratos de aluguéis;

Fiscalização dos serviços desempenhados pela Seção de Controle e Cadastro Imobiliário DSEPM;

Decisão sobre alocação de recursos para a manutenção do patrimônio imobiliário da CBPM;

Decisão sobre a propositura de abertura de novas Ações Judiciais inerentes à administração imobiliária;

Assessoramento ao Superintendente em questões que envolvam a transferência, venda, permuta, comodatos e doações do Patrimônio Imobiliário da CBPM.

Em razão da criação da Comissão Permanente de Auditoria e Administração dos Imóveis da CBPM, designo as seguintes alterações de componentes:

Presidente: Cel Pm Edison Veneziani de Souza – RG 11.726.661 e CPF 089.902.298-71

Membros: Cel Pm Edison Ferreira Pinto – RG 13.189.707-X e CPF 054.499-638-07

Cel Pm Robson Bianchi RG 13.412.35